



Número: **0600386-88.2024.6.15.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE PB**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JOAO BOSCO CARNEIRO NETO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS (REPRESENTADO)	
HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA 10437299414 (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122972536	16/09/2024 09:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE PB

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600386-88.2024.6.15.0009 / 009ª ZONA
ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE PB**

REPRESENTANTE: ELEIÇÃO 2024 JOAO BOSCO CARNEIRO NETO PREFEITO
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA -
PB12190-A**

**REPRESENTADOS: SEVERINO DE ARAÚJO ALVES PESQUISAS, HYAGO
CAVALCANTE SANTOS DA SILVA**

DECISÃO

Trata-se de Impugnação de Registro de Pesquisa Eleitoral, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pela Coligação ALAGOA GRANDE PODE MAIS em face de SEVERINO DE ARAÚJO ALVES PESQUISAS/INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL e HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA/LOADING MARKETING.

Alega o Representante/Impugnante que a Pesquisa registrada sob o nº PB-06698/2024 possui as seguintes irregularidades: 1) Formulário contendo candidata que renunciou; 2) Irregularidade no plano amostral em razão da utilização do censo desatualizado do ano de 2010.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

In casu, o *periculum in mora* reside na divulgação da pesquisa com ampla repercussão na imprensa e nas diversas mídias sociais de resultado estimulado de pesquisa pré-eleitoral realizada com violação a disposições legais, podendo levar o eleitorado a erro na avaliação do cenário político para a eleição de 2024, situação com a qual não pode a Justiça Eleitoral se coadunar.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal. Pois bem.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a matéria na Resolução nº 23.600/2019, elencou os requisitos indispensáveis para a regularidade de uma pesquisa eleitoral, a saber:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa." (Grifei)

Nesse sentido, alega o Representante/Impugnante os seguintes vícios/irregularidades: 1) Formulário contendo candidata que teve renúncia homologada; 2) Irregularidade no plano amostral em razão da utilização do censo desatualizado do ano de 2010.

Iniciando pela segunda irregularidade, a saber: utilização do censo desatualizado do ano de 2010, informa o Impugnante que a Impugnada se vale de dados antigos



extraídos do censo 2010, desprezando, por seu turno, o último censo realizado pelo IBGE em 2022, especialmente no que tange às informações relativas à renda dos entrevistados.

Em consulta ao *site* do IBGE verifica-se que no censo de 2022 não houve disponibilização de dados estatísticos relativos ao nível econômico de modo que a base do censo de 2010 é a fonte mais recente quanto a esse elemento.

Tanto é assim que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba vem se manifestando, em várias e recentíssimas decisões monocráticas proferidas em sede de Mandado de Segurança, que a alegação de irregularidade relativa a utilização da base de dado do censo de 2010 não deve prosperar, não sendo, dessa forma, óbice à divulgação das pesquisas eleitorais.

Nesse sentido, temos, a título de exemplo, as decisões monocráticas proferidas nos processos de nº **0600129-90.2024.6.15.0000** (AgR no(a) MSCiv nº 060012990 - Decisão monocrática nº 16140536 RIACHO DOS CAVALOS - PB); **0600196-55.2024.6.15.0000** (MSCiv nº 060019655 - Decisão monocrática SANTA RITA - PB); e **0600069-20.2024.6.15.0000** (MS nº 060006920 - Decisão monocrática nº 16106117 - MAMANGUAPE - PB).

Logo, quanto a esse ponto não há qualquer irregularidade na pesquisa registrada, ora em análise, que enseje a suspensão da sua divulgação como pretende o Representante.

No que diz respeito a irregularidade relativa a presença de candidata ao cargo de prefeito que teve renúncia homologada por este Juízo, também não vislumbro, dentro de um Juízo de cognição sumária, motivo suficiente para impedir a divulgação da pesquisa registrada sob o nº PB-06698/2024, pois sua permanência tem o escopo de prestigiar a opinião pública, no sentido de obter um retrato/ cenário da situação local mesmo tendo existido a referida renúncia.

Assim, não afeta a confiabilidade da pesquisa a permanência da candidata que renunciou, pois além de ser uma informação de alcance e conhecimento público, estando, inclusive, no DivulgaCand, coloca em relevo a opinião pública e o retrato da intenção de votos da população local.

Contudo, em que pese entender que a utilização de formulário incluindo a candidata que renunciou não possui o condão de macular a pesquisa registrada, faz-se necessário e prudente incluir a informação relativa a renúncia no questionário/formulário para fins de esclarecimento aos eleitores participantes, devendo constar ainda na divulgação do resultado, nos termos do § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Diante do exposto, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência apresentado ao passo em que **DETERMINO**:

A) Intimação dos Representados, por mensagem instantânea, para, no prazo de 1 (um) dia, complementar o Registro da Pesquisa nº PB-06698/2024, para fins de



inclusão de esclarecimentos acerca da renúncia da candidata tanto no questionário/formulário quanto na divulgação do resultado da pesquisa, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), o que faço nos termos do do § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

B) Citação dos Representados, por mensagem instantânea, para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos dos artigos 5º, V, e 13, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.600/2019;

C) Em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, via expediente PJe, para emissão de parecer em 1 (um) dia, conforme artigos 12, §7º e 19, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019;

D) Por fim, apresentado ou não o parecer, voltem conclusos os autos para decisão.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral através deste Sistema de Processo Judicial Eletrônico.

Cumpra-se.

Alagoa Grande - PB, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

JOSÉ JACKSON GUIMARÃES

JUIZ DA 9ª ZONA ELEITORAL

